

LEI Nº 8.490, DE 30 DE MAIO DE 2017.

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COM BICICLETAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Pará, a Semana de Prevenção de Acidentes de Trânsito com Bicicletas - SEPABI, objetivando difundir e estimular o uso da bicicleta como meio de transporte das pessoas no seu dia a dia, e, sobretudo, visando a criação de período especialmente definido, destinado exclusivamente para concentrar a campanha de educação, o respeito às leis, à segurança e preferência no trânsito a esse tipo de veículo, dentre outras orientações, como forma de tentar reduzir drasticamente os acidentes de trânsito e outros eventos correlatos envolvendo bicicletas, inclusive nas faixas e ciclovias destinadas ao trânsito a esse tipo de veículo frágil e deveras vulnerável a acidentes de graves consequências a vida de seus condutores, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O evento de que trata o caput, realizar-se-á em todo o Estado, anualmente, sempre na segunda semana de agosto.

Art. 2º O objetivo da Semana é realizar eventos que conscientizem a população sobre o uso de bicicletas e o tratamento que deve ser dado aos ciclistas pelos pedestres e motoristas, proporcionando gradativa redução de acidentes nessa modalidade de transporte, tais como:

- I - campanha educativa para redução do número de acidentes;
- II - campanha educativa voltada para o uso responsável da bicicleta;
- III - campanha educativa sobre os direitos dos ciclistas e como devem ser tratados no trânsito;
- IV - campanha educativa contra o uso de álcool;
- V - conscientização e fiscalização dos equipamentos de segurança para ciclistas;
- VI - passeio de ciclistas pela segurança;
- VII - incentivo à pesquisa científica voltada para acidentes de trânsito envolvendo ciclistas.

Art. 3º A presente Lei poderá ser regulamentada caso entendam necessária sua regulamentação os organismos envolvidos na sua coordenação, e as despesas de sua execução, correrão a conta do orçamento próprio do Executivo Estadual e órgãos arrecadadores envolvidos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2017.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 33.385, DE 31/05/2017.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.